



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097371-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é impetrante GUILHERME GIBERTONI ANSELMO e Paciente ALBERTO PEREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2097371-56.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Guilherme Gibertoni Anselmo

Paciente(s): Alberto Pereira Neto

Origem: Vara Criminal da Comarca de Aguaí

Voto nº 39179

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus com alegação de coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, devido à manutenção da prisão preventiva e negativa de apelar em liberdade, fundamentada na gravidade abstrata do delito. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado. 2. A questão em discussão consiste em (i) se a manutenção da prisão preventiva e a negativa de apelar em liberdade configuram constrangimento ilegal, e (ii) se houve bis in idem na majoração da pena-base e na negativa do benefício do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 3. A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP, e não há ausência de fundamentação na sentença que negou o direito de apelar em liberdade. 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; CPP, art. 312, art. 387, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmulas nº 718 e 719; STJ, HC 73.652/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 28.04.08.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando que o paciente está sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir por ato do juízo *a quo*, em razão da manutenção da sua prisão preventiva, negando-lhe o direito de apelar em liberdade com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o juízo sentenciante incidiu em *bis in idem* ao considerar a quantidade de drogas para majorar a pena-base e negar a benesse do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Insurge-se em face da imposição do regime inicial fechado, que teria afrontado as súmulas nº 718 e

719 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, primário, sem antecedentes criminais, possuidor de residência fixa, família constituída, além do crime imputado não envolver violência ou grave ameaça.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi condenado como incurso nas sanções impostas pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/05, à pena de 06 e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 666 dias-multa, no valor unitário mínimo³.

No tocante ao apelo em liberdade, na r. sentença a d. Autoridade impetrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada. Apoiou-se no fato de tratar-se de crime grave e por subsistirem os motivos que ensejaram a manutenção do paciente e dos demais réus, no cárcere.

Tanto assim que no *habeas corpus* nº 2175572-96.2024.8.26.0000 (cujo voto de minha relatoria recebeu o nº 36396), entendeu legal a decisão que decretou a prisão preventiva.

Observo, portanto, que o paciente respondeu ao processo preso, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Embora a Lei 11.719/08 tenha acabado com a prisão como efeito automático da sentença penal condenatória, o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal

¹ Folhas 58.

² Folhas 67.

³ Folhas 30.

prevê a possibilidade, quando da sentença condenatória, do juiz manter ou decretar a prisão preventiva.

Porém, no caso da prisão preventiva imposta antes da sentença se fundar na garantia da ordem pública, a manutenção pela r. sentença poderá se limitar a esclarecer que tais elementos permanecem.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER⁴ ao afirmar que *“se a prisão anterior se reportou, por exemplo, à garantia da ordem pública, a nova fundamentação poderá se limitar aos elementos que ainda se fizerem presentes, esclarecendo a manutenção das mesmas circunstâncias de fato e de direito que teriam justificado a prisão anterior”*.

Desta forma, apenas se a prisão decretada na sentença penal condenatória tiver natureza instrumental, ou seja, destinada a tutelar a efetividade do processo penal, será exigida nova fundamentação.

Como expõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁵, *“se o acusado encontra-se preso preventivamente por ocasião da sentença condenatória recorrível, significa dizer que o juiz entende que há motivos que autorizam sua prisão cautelar (CPP, art. 312). Portanto, não faz sentido que coloque o acusado em liberdade”*.

Portanto, o fato de ser indeferido na r. sentença o direito de recorrer em liberdade, decerto reiterando a decisão anterior, não é caso de ausência de fundamentação.

Como já exposto acima, não se tratando de prisão preventiva de natureza instrumental, cuja legalidade já foi apreciada, não há que falar-se em constrangimento ilegal.

Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

“Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado

⁴ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 801.

⁵ Manual de Processo Penal — 2ª ed. — 3ª tiragem — Bahia: Salvador — 2014 — p. 1456.

da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar”⁶.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal a quo entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis”⁷.

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 21.11.07. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAGNITUDE DA EMPREITADA CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PACIENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 14 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, VEDADO O APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. Conforme informações extraídas da página eletrônica da Corte a quo, houve a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de receptação e formação de quadrilha.

2. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

⁶ STF – HC 89.824/MS – rel. Ayres Britto – DJ 28.08.2008.

⁷ STJ – RHC 34998/RJ – rel. Jorge Mussi – DJe 20.03.2013.

3. *In casu*, além de comprovada, como já apontado, a autoria e a materialidade do delito, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de garantia da ordem pública, pois há fundado receio de reiteração criminosa, haja vista os maus antecedentes do paciente, que responde a diversos processos por crimes contra o patrimônio em outro Estado da Federação, sendo certo que a quantidade e a variedade das mercadorias apreendidas demonstram a magnitude da empreitada criminosa.

4. ***Já decidiu esta Corte, ademais, que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).***

5. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

6. *Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial*”⁸.

Incide na espécie, ainda, a Súmula 09 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Registra-se, por outro lado, que a apelação já está sendo processada e aguarda julgamento por esta Corte⁹.

Como visto, a defesa também aponta

⁸ STJ – HC 108187/PE – rel. Napoleão Nunes Maia Filho – DJe 09.12.2008 – destaque nosso.

⁹ Folhas 1580 dos autos de origem.

que o juízo sentenciante incidiu em *bis in idem* ao considerar a quantidade de drogas para majorar a pena-base e negar a benesse do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Insurge-se ainda em face da imposição do regime inicial fechado, que teria afrontado as Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que como se vê, o impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”¹⁰.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁰ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.